

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI BUENOS AIRES –  
ARGENTINA**

**DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE**

**BRUNO SOEIRO VIEIRA**

**CRISTHIAN MAGNUS DE MARCO**

**ROSÂNGELA LUNARDELLI CAVALLAZZI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bruno Soeiro Vieira; Cristhian Magnus De Marco; Rosângela Lunardelli Cavallazzi. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-804-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito urbanístico. 3. Cidade e alteridade. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA**

## **DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE**

---

### **Apresentação**

Prezados leitores,

Com muita honra e satisfação, apresentamos este livro sobre a temática: DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE. Os artigos que compõe o presente volume foram submetidos, aprovados e apresentados no XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, em BUENOS AIRES – ARGENTINA. A proposta do evento contemplou os eixos: DERECHO, DEMOCRACIA, DESARROLLO Y INTEGRACIÓN.

Os debates foram muito profícuos, por isso, com grande entusiasmo, trazemos para o público leitor os seguintes textos:

1 - A pesquisa cujo título é A ESTRUTURAÇÃO DO SANEAMENTO AMBIENTAL COMO FERRAMENTA DE DESENVOLVIMENTO URBANO NAS GRANDES CIDADES BRASILEIRAS, da lavra de Washington Henrique Costa, aborda a questão do saneamento básico nas grandes cidades do Brasil e seu papel no desenvolvimento urbano sustentável. Admite, porém, que é fundamental que haja investimento em infraestrutura, capacitação técnica, monitoramento e fiscalização no gerenciamento dos recursos hídricos e resíduos sólidos.

2 - Os pesquisadores Henrique Garcia Ferreira de Souza e Walkiria Martinez Heinrich Ferrer redigiram o artigo cujo título é A FUNÇÃO SOCIAL E SOLIDÁRIA DA EMPRESA DIANTE DO DIREITO À CIDADE SUSTENTÁVEL que analisou os desafios significativos em relação ao direito à cidade sustentável, com fulcro no princípio da solidariedade e a função social e solidária da empresa, pois esta desempenha relevante papel no processo de urbanização e na coesão social.

3 - A IMPORTÂNCIA DA CONECTIVIDADE NA CONSTRUÇÃO DE CIDADES INTELIGENTES NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOBRE OS ASPECTOS JURÍDICOS DA INCLUSÃO DIGITAL é o título do artigo de autoria de Andressa Camoleze Alessi e Deise Marcelino da Silva que buscou analisar como a conectividade influencia a construção de

idades inteligentes no Brasil e que os aspectos jurídicos da inclusão digital são essenciais para garantir a equidade no acesso à tecnologia e para proteger os direitos dos cidadãos em um ambiente cada vez mais digitalizado.

4 - Bruno Soeiro Vieira é autor do artigo denominado A REFORMA TRIBUTÁRIA: UMA JANELA DE OPORTUNIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO URBANO-AMBIENTAL que analisou detidamente os trechos da atual proposta de reforma tributária que dizem respeito à temática urbano-ambiental e os correlacionou com as metas do Objetivo 11 da Agenda 2030, concluindo que o texto da reforma tributária gera um potencial de transformação do paradigma de construção das cidades brasileiras.

5 - ACESSO À ÁGUA À LUZ DO DIREITO À CIDADE: O CASO - REFERÊNCIA DA PRIVATIZAÇÃO DA ÁGUA NO RIO DE JANEIRO é o título do artigo de Rosângela Lunardelli Cavallazzi, Vívian Alves de Assis e Bernardo Mercante Marques que refletiu sobre os desafios urbanos e sociais nas cidades contemporâneas, em um contexto de aprofundamento da agenda neoliberal nas cidades que resulta em privatização e mercadorização de serviços públicos essenciais, fenômeno que implica em retrocessos de direitos sociais fundamentais, como o direito fundamental à água. Ademais, a pesquisa trata da judicialização do caso-referência sobre a reivindicação do direito ao acesso à água no Estado do Rio de Janeiro.

6 - No artigo CIDADES INTELIGENTES PARA UM FUTURO SUSTENTÁVEL: UM CÓDIGO DE DIVERSIDADE NO CONTEXTO BRASILEIRO EM ALINHAMENTO COM A AGENDA 2030, os autores Sabrina Lehnen Stoll, Stéphanie Fleck da Rosa e Ivo dos Santos Canabarro, analisaram os processos de dominação digital, sob o prisma das geografias digitais. A preocupação dos autores centrou-se, na criação de sistemas para controle e vigilância das populações mais vulneráveis.

7 - CONTRIBUIÇÕES INICIAIS SOBRE POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES DO CAPITALISMO DE DESASTRES NO DIREITO À CIDADE NA SOCIEDADE DE RISCO, é o título do artigo de Carla Maria Peixoto Pereira, Mozart Victor Ramos Silveira e Francisco Geraldo Matos Santos. O objetivo central do texto foi refletir sobre as implicações do capitalismo de desastres no direito à cidade, sob as lentes do conceito de Cidade de Risco.

8 - Adriana Santos Trindade, Gilciane Sousa da Silva e Pedro Sarraff Nunes De Moraes, trataram da FINANCEIRIZAÇÃO DA MORADIA: PERSPECTIVA DO PROCESSO DE

URBANIZAÇÃO, DÉFICIT HABITACIONAL E GENTRIFICAÇÃO NO BAIRRO DO JURUNAS EM BELÉM/PA. O artigo é um relato de pesquisa conceitual e empírica, com aplicação de questionário para verificação de processos de gentrificação e da financeirização.

9 – O texto LIMITES DA REGULAÇÃO URBANÍSTICA E DESENVOLVIMENTO URBANO: UMA FUNÇÃO POTENCIAL DA PROPRIEDADE RURAL PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, escrito em coautoria por Natan Pinheiro de Araújo Filho e Samuel Pontes Do Nascimento, estuda-se o fenômeno da conversão da propriedade privada em meio de consumo e acúmulo de capital, em prejuízo do uso da propriedade como meio de produção.

10 - Os autores Crithian Magnus De Marco, Evaldo José Guerreiro Filho apresentam o artigo O ESTATUTO DA CIDADE: AVANÇOS E PERSPECTIVAS com relevante reflexao sobre os avancos e obstaculos para a efetividade do Estatuto apos 22 anos. Destacam a conjuntura da financeirização da moradia, da

gentrificação e o uso da propriedade em bases dissociadas das necessidades urbanísticas. Na perspectiva do

desenvolvimento sustentável e da justiça social as conclusoes encaminham no sentido da vigilância dos valores e interesses conquistados.

11 - A OCUPAÇÃO DE ÁREAS DE "BAIXADA", DE EXPANSÃO URBANA E A QUESTÃO DOS TERRENOS DE MARINHA EM BELÉM-PA: DIFICULDADES PARA A ARRECADAÇÃO DE IMPOSTO TERRITORIAL contituiu o titulo do trabalho de Mozart Victor Ramos Silveira, Carla Maria Peixoto Pereira? Adotam o caso-referencia de Belem-PA om ênfase em relação às ocupações espontâneas em terrenos de marinha no bojo das dificuldades.

da administração tributária na arrecadação do IPTU. A questao urbana é abordada à luz do direito à cidade com o método dialético em relação à justiça

csócio-espacial e fiscal conforme paradigma de direito à cidade. Os desafios para a tributação imobiliária em uma região marcada pela

informalidade e dificuldades jurídicas como as áreas de ocupação espontânea sao identificados , especialmente no ambito do planejamento urbano.

12 - Os autores Miquel Etinger de Araujo Junior , Jussara Romero Sanches apresentam o artigo OS PRINCÍPIOS CONFORMADORES DO DIREITO À CIDADE. Adotam a abordagem interdisciplinar para conduzir a questão nuclear sobre quais os princípios que conformam o direito à cidade,

partindo-se da hipótese de que o direito à cidade é conformado por princípios que alcançam diferentes

dimensões que o compõem. A pesquisa compreende levantamento da literatura especializada para a apresentação da

trajetória de construção do direito à cidade.

13- Os pesquisadores Alisson de Bom de Souza e Marcelo Buzaglo Dantas

Privilégiam a abordagem das políticas públicas de infraestrutura urbana no sentido da tutela

da moradia digna, com o trabalho POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA URBANA E A GARANTIA DO DIREITO

FUNDAMENTAL À MORADIA DIGNA. Realizam análise do tratamento do direito à moradia na Constituição espanhola e brasileira. Incluem também exemplos das experiências equatoriana e boliviana com recente garantia constitucional. Em síntese consideram o arranjo das políticas públicas de infraestrutura urbana e habitacional que vem sendo reconhecido pelo Supremo.

Desejamos a todos uma ótima leitura.

Bruno Soeiro Vieira UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Cristhian Magnus De Marco Universidade do Oeste de Santa Catarina

Rosângela Lunardelli Cavallazzi (Você) Universidade Federal do Rio de Janeiro / Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro

Os organizadores.

# CONTRIBUIÇÕES INICIAIS SOBRE POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES DO CAPITALISMO DE DESASTRES NO DIREITO À CIDADE NA SOCIEDADE DE RISCO

## INITIAL CONTRIBUTIONS ON POSSIBLE IMPLICATIONS OF DISASTER CAPITALISM ON THE RIGHT TO THE CITY IN THE RISK SOCIETY

Carla Maria Peixoto Pereira <sup>1</sup>  
Mozart Victor Ramos Silveira <sup>2</sup>  
Francisco Geraldo Matos Santos <sup>3</sup>

### Resumo

Objetiva-se, neste artigo, apresentar contribuições iniciais sobre possíveis implicações do capitalismo de desastres no direito à cidade na sociedade de risco. A partir da noção de capitalismo de desastre, contradição capital-natureza e a concepção política de direito à cidade de David Harvey, formulou-se a seguinte questão norteadora: “Quais são as possíveis implicações que o capitalismo de desastres tem no direito à cidade?”. A discussão justifica-se pela importância da análise desta relação, a qual pode vir a se traduzir em políticas públicas de moradia, saneamento básico, saúde etc. Logo, o direito à cidade é direito fundamental transversal, que ora é um direito em si e ora é um instrumento de realização de outros direitos. Como métodos e técnicas, elege-se a pesquisa bibliográfica, com revisão de literatura sobre as principais temáticas e uso de dados secundários. Conclui-se que as implicações do capitalismo de desastre no direito à cidade são absolutamente negativas, fragmentando esse direito que é essencial para o habitar democrático e cujos parâmetros de aplicação judiciais ainda estão sendo estabelecidos.

**Palavras-chave:** Capitalismo, Desastre, Direito à cidade, Contradição, Natureza

### Abstract/Resumen/Résumé

This article presents initial contributions on possible implications of disaster capitalism on the right to the city in the risk society. Based on the notion of disaster capitalism, capital-nature contradiction and David Harvey's political conception of the right to the city, the following guiding question was formulated: “What are the possible implications that disaster capitalism has on the right to the city?”. The discussion is justified by the importance of

---

<sup>1</sup> Mestra em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional (PPGD/CESUPA). Doutoranda em Ciências: Desenvolvimento Socioambiental (PPGDSTU/NAEA/UFPA). Advogada e professora da graduação e pós-graduação em Direito.

<sup>2</sup> Doutorando em Ciências: Desenvolvimento Socioambiental (PPGDSTU/NAEA/UFPA). Mestre em Planejamento do Desenvolvimento (PPGDSTU/NAEA/UFPA).

<sup>3</sup> Doutorando em Direito (PPGD/UFPA). Mestre em Ciência Política (PPGCP/UFPA). Advogado e professor da graduação e pós-graduação em Direito.

analyzing this relationship, which may translate into public policies for housing, basic sanitation, health, etc. Therefore, the right to the city is a transversal fundamental right, which sometimes is a right in itself and sometimes is an instrument for the realization of other rights. As methods and techniques, bibliographical research is chosen, with a literature review on the main themes and use of secondary data. It is concluded that the implications of disaster capitalism on the right to the city are absolutely negative, fragmenting this right that is essential for democratic living and whose parameters of judicial application are still being established.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Capitalism, Disaster, Right to the city, Contradiction, Nature



## INTRODUÇÃO

Objetiva-se, neste artigo, apresentar contribuições iniciais sobre possíveis implicações do capitalismo de desastres no direito à cidade na sociedade de risco.

Nos últimos trinta anos, tem-se verificado um aumento na ocorrência de desastres no Brasil. Segundo o Atlas Brasileiro de Desastres Naturais, no período de 1991 a 2022, se teve mais de 62 mil ocorrências de desastres naturais no Brasil, o que desalojou e desabrigou em torno de 9 milhões de pessoas, ocasionou 4.728 óbitos e causou um prejuízo total de um pouco mais de 502 bilhões de reais (BRASIL, 2023). Este Atlas não inclui o que se considera enquanto desastres tecnológicos, como, por exemplo, os que ocorreram nos municípios de Mariana e Brumadinho, no estado de Minas Gerais e os que tem ocorrido rotineiramente no município de Barcarena, no estado do Pará, os quais a sistematização de pesquisas científicas demonstram ter ultrapassado trinta ocorrências no mesmo período mencionado acima (Maia, 2017; Pará, 2018; Hazeu *et al.*, 2019; Steinbrenner *et al.*, 2020 e Hazeu e Costa, 2022). Esses dados demonstram a configuração da sociedade risco e das catástrofes, proposta por Beck (2011), sendo esse risco o efeito colateral decorrente da sociedade industrial, ou seja, ele surge a partir dos efeitos colaterais sociais, econômicos e políticos característicos da atualidade.

Neste contexto, é possível percebe-se que, ao mesmo tempo em que se teve uma incorporação jurídica da concepção filosófica de Lefèbvre de direito à cidade nas normativas urbanísticas, como o Estatuto da Cidade (BRASIL, 2001), tem-se dificuldades significativas de realização deste direito no campo prático. Neste contexto, a partir da perspectiva de David Harvey (1980; 1996; 2008; 2011; 2014; 2016) sobre o capitalismo, a contradição capital-natureza e a sua concepção política de direito à cidade, formulou-se a seguinte questão norteadora: “Quais são as possíveis implicações que o capitalismo de desastres tem no direito à cidade?”. A discussão justifica-se pela importância da análise desta relação, a qual pode vir a se traduzir em políticas públicas de moradia, saneamento básico, saúde etc. Logo, o direito à cidade é direito fundamental transversal, que ora é um direito em si e ora é um instrumento de realização de outros direitos.

A partir da questão norteadora e o objetivo geral delineados, estabelece-se como objetivos específicos a apresentação teórica do capitalismo de desastres, a circunscrição do conteúdo teórico-normativo do direito à cidade para, ao final, se apresentar a discussão proposta. Como métodos e técnicas, elege-se a pesquisa bibliográfica, com revisão de literatura sobre as principais temáticas e uso de dados secundários. Neste sentido, na primeira seção será feita a explanação da noção de capitalismo de desastre. Na segunda seção, serão apresentados

os balizamentos do direito à cidade e, ao final, se discorrerá sobre as implicações existentes entre o fenômeno dos desastres e o direito a cidade, apresentando-se as considerações finais.

## **1 A CONTRADIÇÃO CAPITAL-NATUREZA E A OCORRÊNCIA DE DESASTRES NA SOCIEDADE DE RISCO.**

A noção de contradição é essencial à teoria de Marx e pode ser compreendida na existência de duas forças, que aparentam ser opostas uma à outra, e as quais estão presentes simultaneamente em uma situação ou evento, sendo que essas oposições podem ser intercambiáveis, permeáveis e, até certo ponto, indefinidas. O capital tem, em seu bojo, contradições específicas, que podem levar a transformações, reinvenções e renovações do sistema capitalista quando há uma crise, sendo esses momentos chamados de “destruição criativa”, caracterizando oportunidades em que o capital se ajusta a uma nova realidade própria (HARVEY, 2016). Ainda que essas contradições não sejam excludentes entre si e devam ser lidas holisticamente, esta pesquisa tem enfoque no exame de uma das categorizadas por David Harvey (2016) enquanto a contradição capital-natureza, haja vista este estudo ser direcionado aos desastres causados pela exploração econômica do bem ambiental. Os desastres são a forma mais gráfica de expressão da contradição da produção da vida material e a natureza (OLIVER-SMITH, 2002).

O capital é um processo perpétuo de busca pela acumulação, de modo que se têm os mais diversos tipos de capitalistas, tais como os financistas (que emprestam dinheiro em troca de juros), os comerciantes (que vendem mercadorias com valor mais caro do que a adquiriram), os proprietários (que recebem os aluguéis), os rentistas (que recebem royalties), entre outros (HARVEY, 2011). Harvey (1980) e Oliver-Smith (2002) chamam a atenção para o fato de que Marx compreendia a dialética entre capital e a natureza, já prevendo que o uso indiscriminado de recursos naturais necessários para a produção e reprodução do capital eventualmente se tornaria um grande problema: “Certamente, Marx sugere, especificamente, que o modo de produção capitalista diminuirá sistematicamente sua própria base de recursos e, deste e de outro modo, destruirá as condições essenciais de sua própria continuidade” (HARVEY, 1980, p. 253).

Existe atualmente uma intensa preocupação com as consequências causadas por uma exploração e esgotamento (in)advertido do bem ambiental, a natureza, cujo uso se intensificou a partir da revolução industrial. Para Oliver-Smith (2002) e Harvey (1996), a natureza é vista como um recurso a ser usada pelos seres humanos, os quais têm um direito de extrair-lo, alterá-lo e dominá-lo como quiser. A natureza faz parte do processo de circulação e acumulação de

capital, pois que já está incorporada enquanto agente ativo em muitos pontos desse processo, sendo o próprio capital um sistema ecológico, no qual o capital e a natureza são recorrentemente produzidos e reproduzidos. Esse ecossistema se dá a partir da unidade contraditória capital-natureza, facilitada pelos avanços tecnológicos, cuja configuração se dá tanto pelas intervenções do capital na natureza, quanto pela própria evolução da natureza, trazida também por suas interações consigo mesma (HARVEY, 1996; 2016).

Deste modo, a natureza está tão embutida no capital que as consequências de sua exploração se tornaram também uma oportunidade de se obter lucro, sendo uma forma de estratégia de acumulação (HARVEY, 1996), que pode ser visualizada facilmente quando se pensa em mercado de carbono, pagamento por serviços ambientais e modificação genética de plantas e sementes, por exemplo. É perceptível que existe uma dialética entre o capital e a natureza ao se compreender que a questão ambiental é um projeto socioeconômico, que tem fins lucrativos e não busca, necessariamente, a melhoria de vida das pessoas, ainda que isso possa se dar em certa medida. Pode-se citar como exemplos que corroboram esse argumento as ações denominadas de “lavagem verde” (ou *greenwashing*), bem como a institucionalização de agendas ambientais aos instrumentos de gestão municipal em locais que têm desastres recorrentes.

Logo, o capital vê a natureza como uma reserva de valores de usos potenciais na produção e realização de valores das mercadorias. Esses usos potenciais podem ser por meio de processos e coisas, apoiando-se no uso direto ou indireto da tecnologia. A natureza é repartida dentro do conceito jurídico de propriedade privada delineado pelo estado, implicando na limitação e cercamento do bem ambiental, que em muitas culturas, é um bem comum. A privatização pelo estado desse bem ambiental, o qual muitas vezes é resultado do trabalho coletivo ancestralmente feito por uma comunidade, atribui a ele um valor de troca que não considera a sua significância para os que ali vivem, muito menos o trabalho social nele investido (HARVEY, 2016).

Isso também permite a transferência deste bem do público para o privado, que se torna dono da natureza necessária para a vida e vivência da comunidade, criando uma relação de poder e manipulação a partir da titularidade juridicamente reconhecida e assegurada. Existe, desse modo, uma decomposição da natureza pelo capital e uma recomposição dela em mercadoria e direitos de propriedade, que é reforçada pela noção de responsabilidade ambiental corporativa, o que auxilia em uma monetização da natureza compatível com o discurso ecológico (HARVEY, 2016).

Daí advém a ideia de capitalismo de desastre que se pretende explorar nesta pesquisa, sob a luz da realidade amazônica, a qual, indiscutivelmente, é, para o capital, espaço de grande reserva de valor de uso potencial na produção e realização de valores de mercadoria, o que explica “[...] o manto da responsabilidade ambiental como fundamento legítimo do ambientalismo das grandes empresas do futuro [...]”, bem como o aumento “[...] do domínio das regras que regem a relação metabólica do capital com a natureza nos discursos públicos e na política *tout court*” (HARVEY, 2016, não paginado).

Os impactos negativos cumulativos das crises anteriores do capital ainda existem e são vislumbrados na urgência climática, desertificação, urbanização, perda de diversidade, entre outros, que causam as chamadas “externalidades negativas”, que se traduzem em riscos, ameaças e desastres (HARVEY, 2016). Nesse sentido, os estudos sobre a constituição da realidade presente, inicialmente na perspectiva histórica e posteriormente a partir da leitura das superestruturas jurídicas, ideológicas e políticas e suas contradições permitirão verificar como o capital é impulsionado pelo Estado, o qual tem ações contraditórias no que tange às políticas ambientais e a pressão da sociedade capitalista, e que tem gerado múltiplos desastres (BECK, 2011; HARVEY, 2016).

A temática da sociedade de risco tem sido explorada desde os anos 1980. A sociedade de risco é uma sociedade catastrófica, sendo esse risco o efeito colateral decorrente da sociedade industrial, ou seja, ele surge a partir dos efeitos colaterais sociais, econômicos e políticos. Uma das grandes questões referentes ao risco é a possibilidade de que se passe a acreditar que o paradigma de normalidade é o estado de exceção de ameaça constante, já que as consequências do risco são imprevisíveis e incalculáveis, pois a projeção no futuro fragmenta a ameaça existente atualmente (BECK, 2011).

Ainda que o risco pareça algo intangível para muitos, todos são afetados por ele. A vida imersa em risco contribui para uma modificação da percepção subjetiva sobre ele, percepção esta que depende da produção teórico-científica sobre o assunto e a qual pode apresentar uma hipótese que se confirma ou que é refutada com passar do tempo. Como essa compreensão sobre a existência do risco depende dos processos sociais de seu reconhecimento, os instrumentos de combate e definição deles são chaves de entendimento sociopolítico (BECK, 2011). Harvey (2016) lembra que Thomas Malthus previu uma catástrofe social no século 18 que nunca veio a acontecer, quando teorizou o crescimento exponencial da sociedade sem considerar a variável de adaptação tecnológica que veio a surgir na produção de alimentos.

Igualmente, os riscos são universais, ultrapassando as fronteiras geográficas dos estados nacionais e tem um efeito bumerangue, haja vista tal como um bumerangue, serem lançados a

distância e posteriormente retornarem ao seu ponto de partida, alcançando também aqueles que deram azo ao seu surgimento. Logo, o risco impacta negativamente os que se beneficiam ao criá-lo, pois produz situações de ameaça para todas as classes (BECK, 2011). Porém, no mundo pós-covid-19, sabe-se que quem tem poder político e econômico ao seu dispor, tem melhores condições de vida e sobrevivência quando afetado pelo risco. Isso se dá também a partir de uma perspectiva intelectual, pois é a consciência de cada um, ou seja, a percepção subjetiva do risco, que, dentre outros fatores, depende do acesso à produção do conhecimento para raciocinar, que determina a existência desse risco e sua importância (OLIVER-SMITH, 2002; BECK, 2011).

Isso faz com a distribuição do risco seja desigual e as questões referentes à segurança se tornem prioritárias, já que é a própria sociedade das catástrofes que cria e distribui o risco, ao mesmo tempo que desenvolve novos mecanismos de defesa e proteção, a partir das consequências dos desastres ocasionados por ela (BECK, 2011). Um fator que agrava ainda mais esta realidade é o estabelecimento enquanto verdade de que a única forma de lugares cuja localização se dá na periferia do capitalismo conseguirem obter melhor qualidade de vida é se submetendo ao risco, ou seja, aos empreendimentos econômicos, muitas vezes subsidiados pelo estado, que se mudam para territórios em que há vantagens financeiras e flexibilização legal ambiental e urbanística. Nas palavras de Beck (2011, p.50), nestes lugares “o diabo da fome é combatido com o belzebu da potenciação do risco”.

Deste modo, percebe-se que a pauperização da sociedade submetida ao risco não se limita a falta de segurança, saúde ou até mesmo de vida, mas também no desinteresse do estado e dos atores políticos em buscar ações que de fato previnam essas ameaças e que extrapolem as suas atuações simbólicas, seja por meio da adoção de agendas ambientais ou formulações legislativas, cujo campo de aplicabilidade se limitam, em verdade, ao “dever-ser”.

Os riscos, ainda que institucionalizados pelo estado, são também ameaças políticas, econômicas e sociais, que fragmentam o regime democrático e ferem os direitos humanos, intrínsecos a todos. Nesse contexto, verifica-se que o capital pode se acumular sob a forma de catástrofe, sendo os desastres ambientais oportunidades de lucro para o capitalismo de desastre. Segundo Harvey (2016, não paginado)

Na verdade, o capital prospera e evolui por meio da volatilidade dos desastres ambientais localizados, que não só criam novas oportunidades de negócios, como também fornecem um disfarce conveniente para esconder as falhas do capital: a “mãe natureza”, caprichosa, imprevisível e teimosa, é quem leva a culpa pelas desgraças que em boa parte são causadas pelo capital.

No mesmo sentido, Valencio (2016) apresenta crítica sobre a classificação e interpretação da comunidade científica clássica sobre o desastre e em como isso influencia nas decisões de Estado no campo jurídico, na proteção da comunidade e até mesmo sobre as reivindicações das vítimas. Enfatizar o desastre como algo natural, assim como o argumento apresentado acima por Harvey (2016), facilita o comportamento de Estado que se exime da responsabilidade institucional que detém e transfere o evento para a natureza enfurecida, em um movimento de antropomorfização (VALENCIO, 2016, MILANEZ, 2021)

No campo sociológico e antropológico, há intenso debate na definição do conceito de desastre, cujos estudos iniciam-se nos anos 1920, dentro do contexto da 1ª Guerra Mundial e da ocorrência de desastres nacionais, como furacões e terremotos, no norte global (PERRY, 2007). Oliver-Smith (2020) frisa que a expressão “desastre” tem aplicabilidade cotidiana na sociedade para se referir a ocorrências que não são necessariamente caracterizadas por variação externa e complexidade interna. A variação interna diz respeito aos fenômenos naturais e tecnológicos que geram ou causam desastres, produzindo diversos tipos de impactos físicos. A complexidade interna do desastre trata dos processos e eventos políticos, sociais, ambientais, econômicos, físicos e tecnológicos que acontecem simultaneamente à ocorrência (OLIVER-SMITH, 2020).

Ronald W. Perry (2007) apresenta uma sistematização das definições de desastres construídas no campo de estudos de desastres nos estudos sociológicos, dividindo didaticamente as apresentações de conceitos em três tipos de abordagem: a abordagem clássica, a abordagem a partir dos perigos e a abordagem enquanto fenômeno social. A abordagem clássica, cujo início data da 2ª Guerra Mundial até 1961, tinha como enfoque os impactos dos bombardeamentos em cidades europeias e japonesas, tendo muitos dos estudos a noção de que um evento como catalisador de uma falha do sistema social de promover condições de vida razoáveis.

Esse evento causava uma disrupção na normalidade da vida, impactando a ordem social negativamente. Logo, a vida era permeada de estabilidade até a ocorrência do desastre, que a interrompia, sendo prevista a retomada de comportamento estável em um período posterior. Dentro dessa abordagem, uma das perspectivas mais paradigmáticas é a de Charles E. Fritz que, em 1961, definiu desastre como um evento que impacta toda a sociedade ou uma parte ou partes dela, mas que não afeta o funcionamento essencial dessa sociedade (PERRY, 2007).

A abordagem clássica ganhou companhia da abordagem dos desastres a partir dos perigos (*the hazard-disaster tradition*), cuja perspectiva se dá a partir da identificação e compreensão do risco. O desastre seria, então eventos que acontecem quando um agente de

perigo se encontra com um sistema social, devendo ser pensado em termos de vulnerabilidade e resiliência. Por fim, a abordagem dos desastres enquanto fenômeno social compreende o evento dentro do contexto de mudança social. A vulnerabilidade é construída socialmente por relações no sistema social e desastres se baseiam nessa noção de mudança social (PERRY, 2007). Quarantelli (2005) propõe que a definição de desastre tem duas ideias essenciais: que é um fenômeno social, sendo o desastre um impacto nos mecanismos de enfrentamento do indivíduo, e que está enraizado na estrutura social, que reflete os processos de mudanças sociais.

No campo antropológico, Oliver-Smith, estudioso de desastres em países do sul global, propõe que o desastre é um evento que combina agentes destrutivos e uma população vulnerável, que interrompe as necessidades básicas sociais, físicas e simbólicas da estrutura social da comunidade (OLIVER-SMITH, 2020; PERRY, 2007). Logo, na mesma conjuntura, deve existir uma população humana e um agente potencial destruidor, que são mutuamente constitutivos e embutidos nos sistemas naturais e sociais dos processos que acontecem localmente. Por conta disso, Oliver-Smith defende que não existe uma definição estrita do que é desastre, mas um conjunto de características que, quando verificadas na mesma conjuntura, caracteriza a ocorrência do desastre (OLIVER-SMITH, 2020).

O desastre pode revelar as relações das estruturas sociais e econômicas de uma comunidade, suas relações sociais e ambientais externas, a natureza adaptativa pós-desastre da comunidade e como o conhecimento adquirido com esse evento pode ajudar a reduzir o dano e a vulnerabilidade da comunidade. A fonte do risco atualmente ultrapassa a natureza e se encontra na sinergia da degradação e vulnerabilidade ao risco que é exacerbado por forças políticas, econômicas e sociais. Portanto, para Oliver-Smith (2020, p. 29), “*A disaster is made inevitable by the historically produced pattern of vulnerability, evidenced in the location, infrastructure, sociopolitical structure, production patterns, and ideology, that characterizes a society*”<sup>1</sup>. Esses padrões são criados a partir da produção da vida material, emergindo das relações sociais com a natureza e com a institucionalização dessas relações.

Essa abordagem do desastre está alinhada com a perspectiva da ecologia política, cujo enfoque da natureza se dá de uma compreensão social, dentro de uma moldura política e econômica, analisando-se as relações entre pessoas, natureza e estruturas sociopolíticas que caracterizam aquela sociedade (OLIVER-SMITH, 2020). Neste sentido, os desastres são parte das práticas e dos padrões da sociedade, a partir da compreensão histórica e geográfica, sendo

---

<sup>1</sup> Tradução livre da autora: O desastre se torna inevitável por meio da produção histórica de um padrão de vulnerabilidade, evidenciado pela localização, infraestrutura, estrutura sociopolítica, produção de padrões e ideologia que caracteriza uma sociedade.

“manifestações extremas de um processo dinâmico, dialético e contínuo” (MILANEZ, 2021, p. 5), que molda os territórios e espaços nos quais ocorrem. Igualmente, os desastres são as externalidades negativas criadas por uma estrutura social e econômica, sendo fundamental que se questione, reflita e critique as ações estatais, dos agentes políticos e econômicos que contribuem para a ocorrência desses eventos (OLIVER-SMITH, 2002; MILANEZ, 2021). Desta forma, a compreensão da vida material de cada lugar é essencial para que se compreenda o que é um desastre e em como o capital se (re)produz a partir de sua ocorrência. Após ter se introduzido o aporte teórico do capitalismo de desastres, se apresentará, na próxima seção, as balizas teórico-normativas do direito à cidade.

## **2 A PERSPECTIVA TEÓRICO-NORMATIVA DO DIREITO À CIDADE.**

Inicialmente, a noção de direito à cidade emerge em uma perspectiva filosófica, enquanto uma contraposição à produção do espaço urbano no panorama capitalista. Henri Lefèbvre, filósofo e sociólogo francês, publica a obra “Direito à Cidade” em 1968, no esteio da celebração de centenário da obra “O capital”, de Karl Marx. A partir de leitura reflexiva do seu espaço urbano, Lefèbvre (2001) critica o tecnicismo da gestão urbana, bem como o racionalismo de seu planejamento, que valorizava o valor de troca em detrimento do valor de uso na produção do espaço, característica de um processo de urbanização capitalista.

Percebe-se, neste sentido, que há uma interpretação utilitarista pelo gestor do espaço urbano, o qual desconsidera as questões histórico-culturais que permeiam a produção do espaço, facilitada pelo processo de industrialização, o qual sacramentou a cidade como um local fundamental para a produção do capital. Ao vislumbrar esse cenário, Lefèbvre propõe insurgentemente a democracia urbana enquanto peça fundamental da cidade-arte, que deve ser vista a partir do olhar daqueles que moram nela, e não dos que a habitam. A cidade não é um produto, é obra (LEFÈBVRE, 2001).

A luta de classes se imprime na paisagem urbana por meio do domínio dos locais mais salubres para se viver por aqueles que detêm o capital e que acabam sendo os agentes de decisão da construção do espaço urbano, de modo que o proletariado é afastado para as bordas desse espaço, não tendo oportunidade de exercício democrático e de participação na tomada de decisão urbana (LEFÈBVRE, 2001). A produção do espaço é, concomitantemente, a produção do tempo, pois que há a conexão e reconexão das práticas sociais dentro de um movimento dialético. O espaço, portanto, também o é histórico, cultural, mental e social, que depende da



homogeneidade ou heterogeneidade da sociedade para ser produzido, o que vai na contramão da tentativa de homogeneização do espaço na modernidade (LEFÈBVRE, 2000).

Neste contexto, as relações pessoais produzem os seus próprios espaços-tempo, o que os dota de historicidade, podendo haver as representações do espaço (espaço concebido), a prática do espaço (espaço percebido) e os espaços de representações (espaço vivido), sendo essa tríade um processo simultâneo e reunido em si (LEFÈBVRE, 2000). Ainda que socialmente produzido, o espaço é determinado pelo capital, cuja essência permeia a sociedade urbana, de modo que o direito à cidade é uma ruptura da produção capitalista do espaço e uma proposta de vida urbana e coexistência política que privilegia o habitar, o acesso aos serviços públicos e que é uma provocação de mudança da *práxis* social, sendo, ao mesmo tempo, um apelo e uma exigência de construção da vida urbana (LEFÈBVRE, 1990; 2008).

Desta forma, em sua concepção primeira, o direito à cidade é o que privilegia a cidade como local que detém valor de uso, como um lugar de encontro, que pode ter uma viabilidade lúdica, com direito ao habitar e *habitat*, à liberdade, à apropriação e a obra, sendo, outrossim, um direito do cidadão, que é também um cidadão, cuja existência e aplicabilidade depende dos instrumentos democráticos existentes, inclusive o direito à informação, para que a tomada de decisão urbana, bem como de transporte e circulação (LEFÈBVRE, 1990; 2001).

A partir da compreensão da noção filosófica de direito à cidade, proposta por Lefèbvre, pode-se compreender como David Harvey contribui ao inserir uma dimensão de direito humano coletivo à essa concepção. Neste sentido, Harvey (2014) ao se debruçar sobre as lutas urbanas e as estruturas de Estado, classe e poder, diz que o direito à cidade é um conceito que não detém significado e que é vazio em sua proposta, pois que depende daquilo que cada indivíduo injeta nele. O direito à cidade, a depender de quem o maneja em seu discurso e prática, pode atender tanto aos interesses coletivos, quanto os do capital. O geógrafo, portanto, delimita o direito à cidade como uma reflexão sobre os desejos da sociedade e em como esses desejos podem modificar a cidade, por meio de um processo coletivo de interferência na urbanização (HARVEY, 2014).

Esse processo coletivo depende da liberdade dos moradores da cidade, pois existe um processo dialético entre as pessoas e a cidade em si, que é um espelho das aspirações e oportunidade dos habitantes. O acesso à cidade e aos seus espaços determina as escolhas feitas pelos moradores, seu modo de vida e a própria construção do espaço. A partir da política neoliberal, cujo início se dá nos anos de 1970, a cidade acabou se transformando, tal como descrito por Lefèbvre, em espaço de reprodução do capital e, posteriormente de absorção do

capital excedente, oriundo do processo de urbanização, de modo que a cidade se torna peça fundamental da produção e reprodução do sistema capitalista (HARVEY, 2011;2014).

Isso foi aprofundado quando se acrescentou à esse fenômeno a ocorrência da globalização, cujo impacto se agrava particularmente nos países do Sul Global e gera um desenvolvimento geográfico desigual, de forma que existem territórios que não são dotados de equipamentos adequados, nem de serviços públicos fundamentais para o exercício da vida em si. Logo, o bem-estar e a qualidade de vida são mercadorias cujo acesso dependem de dinheiro, o que traz implicações na própria autoestima e identidade do cidadão. Não há usufruto da cidade por parte de toda população urbana, dependendo este acesso ao valor financeiro que cada um tem. As crises urbanas, recorrentes no sistema capitalista, vem fundamentadas na proposta de desenvolvimento e crescimento, mas geram competitividade entre os cidadãos e fragmentam a solidariedade e apoio mútuo, o que também facilita o domínio das classes dominantes neste processo (HARVEY, 2014).

Neste cenário, o que Harvey (2014) propõe enquanto direito à cidade tem um aspecto prático: o excedente do capital incorporado às cidades deve ser gerido democraticamente pelo proletariado, para que o espaço urbano não seja um reflexo da vontade apenas das elites. Por isso, a existência de movimentos sociais é fundamental para que a acumulação por espoliação sofrida pelos cidadãos seja interrompida e se inicie uma nova forma de urbanização, devendo existir fóruns de discussão e de decisão, amplos e includentes, com a coexistência de diversidade ideológica, política, econômica e intelectuais, os quais serão objetos de conflitos que trarão impactos positivos e negativos na reconstrução do espaço urbano (HARVEY, 2013).

Percebe-se, logo, que ambas as propostas de Lefèbvre e Harvey tem vieses anticapitalistas, buscando romper com o *status quo* hodierno na produção do espaço urbano. Por conta disso, pode-se questionar a inclusão da noção de direito à cidade em instrumentos normativos, que surgem e dão suporte à manutenção do sistema capitalista, podendo ser vislumbrado enquanto uma apropriação indevida. No entanto, a partir do momento em que a positivação (e institucionalização) do direito à cidade ocorre, passa-se a poder demandá-lo juridicamente e judicialmente e até mesmo a considerá-lo como um direito fundamental.

Nesse sentido, a sua previsão no campo do direito internacional engloba documentos que são resultados de fóruns, com características de democracia participativa, como a Carta Mundial pelo Direito à Cidade (Fórum Social Mundial Policêntrico, 2006), que contou com a participação do Movimento Nacional pela Reforma Urbana (MNRU) brasileiro (CAFRUNÉ, 2016). Outro documento internacional relevante na abordagem do conteúdo jurídico do direito à cidade é a Declaração de Quito (ou Nova Agenda Urbana – NAU), publicada em 2016 em

consonância com as propostas existentes no objetivo de desenvolvimento sustentável (ODS) 11 da Agenda 2030 (ONU, 2015; 2016), que almeja, até o ano de 2030, “tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis”, assim como

11.5 Até 2030, reduzir significativamente o número de mortes e o número de pessoas afetadas por catástrofes e substancialmente diminuir as perdas econômicas diretas causadas por elas em relação ao produto interno bruto global, incluindo os desastres relacionados à água, com o foco em proteger os pobres e as pessoas em situação de vulnerabilidade. (...)

11.7 Até 2030, proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, particularmente para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência (...)

11.b Até 2020, aumentar substancialmente o número de cidades e assentamentos humanos adotando e implementando políticas e planos integrados para a inclusão, a eficiência dos recursos, mitigação e adaptação às mudanças climáticas, a resiliência a desastres; e desenvolver e implementar, de acordo com o Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030, o gerenciamento holístico do risco de desastres em todos os níveis (ONU, 2015, não paginado).

Portanto, a Agenda 2030 já prevê ações relacionadas a riscos e incertezas nas cidades. Na mesma esteira, a Nova Agenda Urbana (NAU) a vislumbra o direito à cidade como um direito coletivo, o qual detém em seu escopo o direito ao padrão de vida adequado e à autodeterminação, fundamentando as suas ações na governança e economia urbana, bem como considerando os aspectos sociais e locais de cada lugar. O desenvolvimento urbano ambientalmente sustentável e resiliente, para a NAU, depende de uma leitura interseccional de regionalidade de cada nação, de modo que as medidas de prevenção, precaução, mitigação e adaptação sejam adequadas à cada realidade e atendam a população em sua integridade, alcançando também, desse modo, o direito à cidade (ONU, 2016).

No Brasil, não foi necessário a adesão à NAU para que o direito à cidade fosse inserido enquanto normativa, conforme já afirmado. O Estatuto da Cidade, datado do ano de 2001, traz em seu artigo 2º o direito à cidade sustentável (BRASIL, 2001), o qual se deu, em um primeiro momento, como uma forma de concretização do direito à moradia adequada e, posteriormente, se ampliou enquanto um direito em si e em uma ponte de realização de outros direitos fundamentais. Esta norma de gestão do espaço urbano foi fruto da atuação presente do Fórum Nacional da Reforma Urbana, que também contribuiu para a existência do capítulo de política urbana na atual Carta Magna brasileira (BRASIL, 1988; CAFRUNÉ, 2016). O Estatuto da

Cidade também prevê em seu corpo a exigência de gestão democrática das cidades e a aplicação de instrumentos normativos importantes para a realização do direito à cidade, como a participação da população na construção do plano diretor, sendo um direito coletivo que reúne em seu bojo também questões de políticas públicas de preservação ambiental, infraestrutura e serviços (ALFONSIN *ET AL.*, 2015).

Deste modo, não há dúvidas de que o direito à cidade é sustentado teoricamente de forma consistente, assim como compõe o ordenamento jurídico brasileiro e internacional. Ainda assim, conforme Cafruné (2016), por mais que a institucionalização do direito à cidade tenha ampliado as ações governamentais federais de políticas públicas em prol da moradia e infraestrutura urbana e, conseqüentemente, de direito à cidade em âmbito nacional, as cidades brasileiras (e regiões) continuam em situação significativa de desigualdade, o que se torna ainda mais óbvio quando se insere o elemento de sinergia de ocorrência dos desastres naturais e tecnológicos.

Após a explanação do conteúdo teórico e normativo do direito à cidade, se passará a responder a pergunta norteadora deste trabalho e discutir as implicações do capitalismo de desastres no direito à cidade.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS: IMPLICAÇÕES DO CAPITALISMO DE DESASTRES NO DIREITO À CIDADE.**

Inicialmente, cumpre relembrar o objetivo geral deste artigo, o qual é apresentar contribuições iniciais sobre possíveis implicações do capitalismo de desastres no direito à cidade na sociedade de risco. Neste sentido, este trabalho estabelece os paradigmas conceituais mais relevantes para o debate e é um ponto de partida para discussões mais aprofundadas na condução de pesquisa acadêmica, razão pela qual se optou por cumprir o objetivo geral e responder a questão norteadora nas considerações finais: este trabalho não é o fim, mas o início.

Neste contexto, crê-se que não há dúvidas de que estamos na sociedade de risco, descrita por Beck, vivenciando o ônus recorrente dos desastres, que são frutos da intervenção humana no ambiente e da ganância inerente ao sistema capitalista, o qual demanda tempos de giro cada vez menores e de recuperação de crises (criada pelo próprio sistema) cada vez mais rápida, o que muitas vezes resulta na compreensão de que a redução de custos, inclusive nas questões relacionadas a segurança da atividade econômica, é o caminho a se seguir para dar conta das exigências utilitaristas estabelecidas pelo mercado, cuja mão é dada ao Estado no momento de socializar o prejuízo.

A perspectiva teórica dos desastres, cujos estudos iniciaram há pouco menos de cem anos, já demonstra a importância de compreensão desse fenômeno para a sociedade, bem como na construção de estratégias para lidar com a fase de pós-desastres e com os impactos negativos que são, muitas vezes, duradouros em múltiplos âmbitos, como o ambiental e até mesmo envolvem a memória coletiva do trauma da comunidade atingida. A preocupação com o entendimento do que é desastre e de como ele acontece é tão fundamental para a conservação da vida humana, que não há outro caminho de estudo que não seja a multidisciplinaridade. O Direito, junto da Sociologia, da Antropologia e dos campos de estudo afins, deve buscar, em conjunto com o sistema de justiça multinível, construções de normas jurídicas e conformações de direitos fundamentais que deem suporte as políticas públicas necessárias para evitar a ocorrência dos desastres e que, quando não for possível, possibilitem ações de mitigação e de resiliência no espaço, as quais abranjam de forma ampla todos os afetados e considerem as questões regionais, culturais, de raça e gênero envolvidas.

Neste contexto, o aumento da ocorrência de desastres naturais demonstrado pelos dados do Atlas dos Desastres Naturais no Brasil, conforme apresentado, é indicativo de que o efeito bumerangue dos riscos e incertezas já nos alcançou e continuará nos submetendo à catástrofes, enquanto não houver uma mudança de postura significativa do Estado e da sociedade civil, no sentido de não apenas mitigar as ocorrências e resultados dos desastres, mas modificar o seu modo de vida gradativamente e rapidamente. Outrossim, é importante destacar que o Atlas não insere em seu corpo os desastres tecnológicos, que são recorrentes no Brasil, dada a opção por atividades econômicas de alto risco e cujos custos sociais, ambientais e econômicos são também suportados pelo Estado e subsidiados pela sociedade civil, a qual, muitas vezes, não foi consultada, ouvida ou considerada durante a implementação da atividade econômica desastrosa.

Logo, os desastres tecnológicos também deveriam ter sua ocorrência registrada pelo Estado brasileiro, já que os entes federativos devem cumprir os planos de resiliência e mitigação previstos no ordenamento jurídico internacional e que estão inseridos dentro do conteúdo jurídico do direito à cidade sustentável, previsto no Estatuto da Cidade. Neste cenário, o capitalismo de desastre já se encontra configurado no Brasil como mais uma faceta de comportamento do sistema capitalista, sendo a ocorrência dos desastres, que deveria sempre ser surpreendente e chocante, já considerada uma normalidade, dada a sua recorrência, como no município de Barcarena/Pa, mencionado anteriormente neste trabalho.

O discurso de crescimento e desenvolvimento econômico, que tem em seu bojo a reprodução a qualquer custo do sistema capitalista, é utilizado também sob o manto de direito

à cidade. Tal como Harvey propõe, o direito à cidade pode ter atribuído a si múltiplos sentidos, a depender de quem discursa, ainda que não siga as balizas teórico-normativas estabelecidas. A implementação das atividades de risco em espaços não vocacionados para tal, mas atraentes para o mercado, por contar com território (nem sempre desocupado), incentivos fiscais, flexibilização das normas trabalhistas e ambientais, particularmente as inseridas na Amazônia oriental, se dá por meio da propaganda de concretização do direito à cidade e de realização de outros direitos, o que, quando confrontado com a construção teórico-normativa deste direito, desmantela integralmente essa perspectiva, que é antípoda.

Deste modo, o capitalismo de desastre, em plena era das catástrofes, corrói ainda mais a perspectiva democrática do direito à cidade, de retomada da vida urbana e do habitar e enquanto direito coletivo que propugna pela gestão coletiva do excedente do capital no espaço, ao mesmo tempo em que também se fortalece ao ser disseminado como algo necessário para que se tenha direitos básicos, como acesso à alimentação e moradia. A nomenclatura direito à cidade tem sido utilizada de forma distorcida para fomentar o capitalismo de desastre e privilegiar o sistema que lucra concomitantemente ao criar o desastre e em sua recuperação. Neste sentido, conclui-se que as implicações do capitalismo de desastre no direito à cidade são absolutamente negativas, fragmentando esse direito que é essencial para o habitar democrático e cujos parâmetros de aplicação judiciais ainda estão sendo estabelecidos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

ALFONSIN, Betânia *et al.* A ordem jurídico-urbanística nas trincheiras do Poder Judiciário. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/22951>. Acesso em: 14 ago. 2023.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao\\_compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm). Acesso em: 14 ago. 2023.

BRASIL. Palácio do Planalto. Presidência da República. **Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001**. Estatuto da Cidade. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm). Acesso em: 04 jul. 2023.

BRASIL. **Atlas Brasileiro de Desastres Naturais**. Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, 2023. Disponível em: <https://s2id.mi.gov.br/paginas/atlas/>. Acesso em 14 ago. 2023.

CAFRUNE, Marcelo Eibs. O direito à cidade no Brasil: construção teórica, reivindicação e exercício de direitos. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, v. 4, n. 1, p. 185- 206, jan./jun., 2016. Disponível em: <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/download/325/169>. Acesso em 14 ago. 2023.

HARVEY, David. **A justiça social e a cidade**. São Paulo: Hucitec, 1980.

HARVEY, David. **Justice, nature and the geography of difference**. Cambridge: Blackwell Publishers, 1996.

HARVEY, David. **The right to the city**. New Left Review 53. Sep-Oct, 2008. Online. Disponível em: <https://newleftreview.org/II/53/david-harvey-the-right-to-the-city>. Acesso em: 04 jul. 2023.

HARVEY, David. **O enigma do capital e as crises do capitalismo**. São Paulo: Boitempo, 2011.

HARVEY, David. **Cidades rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana**. São Paulo: Martins Fontes – selo Martins, 2014.

HARVEY, David. **17 contradições e o fim do capitalismo**. Edição *Kindle*. São Paulo: Boitempo, 2016.

HAZEU, Marcel Theodor.; RODRIGUES, Jaqueline Cruz.; SOUZA, Alex; SENA, Thais. O capital internacional na Amazônia: a exploração do caulim pela empresa Imerys em Barcarena *In: CASTRO, Edna Maria Ramos de; CARMO; Eunápio Dutra do (org.) Dossiê Desastres e Crimes de Mineração em Barcarena: análise crítica de políticas e práticas empresariais da mineração no Pará, Maranhão e Minas Gerais, desregulamentação, violação de direitos e crimes socioambientais*. Belém: NAEA: UFPA, 2019. p.149-168.

HAZEU, Marcel Theodor; COSTA, Solange Gayoso. **Amazônia em Guerra: (re)existência e disputa territorial e Barcarena**. Belém: Editora Paka-Tatu, 2022.

MAIA, Rosane de Oliveira Martins. **Territorialidades específicas em Barcarena confrontadas com projetos de “desenvolvimento”**. Tese (doutorado em Desenvolvimento Socioambiental) – Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido, Universidade Federal do Pará, Belém, 2017.

MILANEZ, Bruno. Desastres ambientais: uma breve discussão a partir da Ecologia Política. **Versos: textos para discussão PoEMAS**, v. 5, n. 3, 2021. p. 1-8. Disponível em: < <https://www.ufjf.br/poemas/files/2017/07/Milanez-2021-Desastres-ambientais-Versos.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2023.

OLIVER-SMITH, Anthony. Theorizing disasters. *In: OLIVER-SMITH, A. HOFFMAN, S. (orgs.). Catastrophe & Culture: the anthropology of disaster*. Santa Fe: School of American Research Press, 2002.

OLIVER-SMITH, Anthony. “What is a disaster?”: anthropological perspectives on a persistent question. *In*: OLIVER-SMITH, A. HOFFMAN, S. **The angry Earth: disaster in anthropological perspective**. 2ª ed. Abingdon; New York: Routledge, 2020. pp. 29-41.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Agenda 2030**, 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf> 2015. Acesso em: 14 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração de Quito sobre cidades e assentamentos humanos sustentáveis para todos**, 2016. Disponível em: <http://habitat3.org/wp-content/uploads/NUA-Portuguese-Angola.pdf>. Acesso em 14 ago. 2023.

PARÁ. Assembleia Legislativa do estado do Pará (ALEPA). **Danos ambientais na bacia hidrográfica do rio Pará**. Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito. 2018b. Disponível em: [https://www.alepa.pa.gov.br/midias/midias/135\\_0445fa8da93940afabc5c36edd7ab1e1.pdf](https://www.alepa.pa.gov.br/midias/midias/135_0445fa8da93940afabc5c36edd7ab1e1.pdf). Acesso em 18 jun. 2023.

PERRY, Ronald W. What is a disaster? *In*: RODRÍGUEZ, H. QUARANTELLI, E.L. DYNES, R.R. **Handbook of disaster research**. New York: Springer, 2007. p.1-16.

QUARANTELLI, Enrico .L. A social science research agenda for the disasters of the 21st century: theoretical, methodological and empirical issues and their professional implementation. *In*: PERRY, R.W. QUARANTELLI, E.L. (orgs.). **What is a disaster: new answers to old questions**. USA: International Research Committee on Disasters, 2005. p. 325-396.

STEINBRENNER, Rosane Albino; GUERREIRO NETO, Guilherme; BRAGANÇA; Pedro Loureiro de; CASTRO, Edna Maria Ramos de. Desastre da mineração em Barcarena, Pará e cobertura midiática: diferenças de duração e direcionamentos de escuta. *Revista Eletrônica e Comunicação, Informação e Inovação em Saúde - Reciis*, abr.-jun., 14, 2020. p. 307-328. Disponível em: <https://brapci.inf.br/index.php/res/download/145512>. Acesso em 18 jun. 2023.

VALENCIO, Norma. Elementos constitutivos de um desastre catastrófico: os problemas científicos por detrás dos contextos críticos. **Revista Ciência e Cultura**, São Paulo, v. 68, n. 3, 2016. p. 41-45. Disponível em: [http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252016000300013](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252016000300013). Acesso em: 25 jun. 2023.